SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244642 - SE (2026/0329540-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DANILO SOUZA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	:	JONATAS CARLOS FARIAS FEITOSA - SE010819
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LITISPENDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Relator que não conheceu do recurso em *habeas corpus*, em face da litispendência.

2. *Fato relevante*. A Defesa alega violação ao princípio da colegialidade e sustenta que a pendência de julgamento de *habeas corpus* nesta Corte não impediria a análise do presente recurso. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada reconheceu reiteração de *writ* anterior, com identidade de partes, de pedido e de *causa petendi*, concluindo pela litispendência e pelo não conhecimento do recurso em *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se decisão monocrática de não conhecimento do recurso em *habeas corpus*, nas hipóteses autorizadas pelas normas regimentais e processuais, configura violação ao princípio da colegialidade.

5. A questão em discussão consiste em saber se a reiteração de *writ* anterior, com identidade de partes, pedido e *causa petendi*, caracteriza litispendência apta a justificar o não conhecimento do recurso em *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

6. O Relator pode decidir monocraticamente e não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não impugnou especificamente todos os fundamentos,

Documento eletrônico VDA60930531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:33
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: cf1a8735-ad36-4d77-8563-eea959264a0b

consoante RISTJ, arts. 21-E, V, 34, XVIII e 255, § 4º, bem como arts. 932 do CPC c/c 3º do CPP e Súmula 568/STJ, sem ofensa ao princípio da colegialidade, notadamente diante da possibilidade de agravo regimental.

7. Constatada a reiteração de pedido já veiculado em *habeas corpus* anterior, com identidade de partes, pedido e *causa petendi*, impõe-se o reconhecimento da litispendência, o que autoriza o não conhecimento do recurso em *habeas corpus*.

8. Inexistem novos argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Relator pode, por decisão monocrática, negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, sem violar o princípio da colegialidade. 2. A reiteração de *writ* com identidade de partes, pedido e causa de pedir caracteriza litispendência e autoriza o não conhecimento do recurso em habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 255, § 4º; RISTJ, art. 34, XVIII; CPC, art. 932; CPP, art. 3º; STJ, Súmula 568

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 568

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:33
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: cf1a8735-ad36-4d77-8563-eea959264a0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244642 - SE (2026/0329540-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DANILO SOUZA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	:	JONATAS CARLOS FARIAS FEITOSA - SE010819
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LITISPENDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Relator que não conheceu do recurso em *habeas corpus*, em face da litispendência.

2. *Fato relevante*. A Defesa alega violação ao princípio da colegialidade e sustenta que a pendência de julgamento de *habeas corpus* nesta Corte não impediria a análise do presente recurso. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada reconheceu reiteração de *writ* anterior, com identidade de partes, de pedido e de *causa petendi*, concluindo pela litispendência e pelo não conhecimento do recurso em *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se decisão monocrática de não conhecimento do recurso em *habeas corpus*, nas hipóteses autorizadas pelas normas regimentais e processuais, configura violação ao princípio da colegialidade.

5. A questão em discussão consiste em saber se a reiteração de *writ* anterior, com identidade de partes, pedido e *causa petendi*, caracteriza litispendência apta a justificar o não conhecimento do recurso em *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

6. O Relator pode decidir monocraticamente e não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não impugnou especificamente todos os fundamentos,

Documento eletrônico VDA60344420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 11:31:27
Código de Controle do Documento: 5629ef4a-4da6-4a4f-87a2-638390483b4f

consoante RISTJ, arts. 21-E, V, 34, XVIII e 255, § 4º, bem como arts. 932 do CPC c/c 3º do CPP e Súmula 568/STJ, sem ofensa ao princípio da colegialidade, notadamente diante da possibilidade de agravo regimental.

7. Constatada a reiteração de pedido já veiculado em *habeas corpus* anterior, com identidade de partes, pedido e *causa petendi*, impõe-se o reconhecimento da litispendência, o que autoriza o não conhecimento do recurso em *habeas corpus*.

8. Inexistem novos argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Relator pode, por decisão monocrática, negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, sem violar o princípio da colegialidade. 2. A reiteração de *writ* com identidade de partes, pedido e causa de pedir caracteriza litispendência e autoriza o não conhecimento do recurso em habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 255, § 4º; RISTJ, art. 34, XVIII; CPC, art. 932; CPP, art. 3º; STJ, Súmula 568

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 568

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANILO SOUZA ROCHA contra decisão de minha relatoria (fls. 280/285), que não conheceu do recurso em *habeas corpus*, em face da litispendência.

Em suas razões, a defesa aduz violação ao princípio da colegialidade e assevera que a pendência de julgamento de *habeas corpus* nesta Corte não impede a análise do presente recurso, especialmente *"diante das diversas ilegalidades. Ainda mais por se tratar de recurso próprio"* (fl. 307).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 322/324)

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60344420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 11:31:27
Código de Controle do Documento: 5629ef4a-4da6-4a4f-87a2-638390483b4f

Inicialmente, em relação à alegada ofensa ao princípio da colegialidade, ressalte-se que, consoante dispõe o art. 21-E, V, do RISTJ, são atribuições do Presidente desta Corte, antes da distribuição, monocraticamente, "*não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida*".

Do mesmo modo, nos termos do art. 255, § 4º, do RISTJ, distribuído o feito, os arts. 932 do Código de Processo Civil – CPC c/c o 3º do Código de Processo Penal – CPP e 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ e o enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio em questão, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre no caso, que permite que a matéria seja apreciada pelo Colegiado.

Nesse sentido, precedentes (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ATINENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1.* ***Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 932 do Código de Processo Civil e 34, XVIII e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e ao enunciado contido no verbete sumular n. 568 desta Corte Superior, que franqueiam ao relator a possibilidade de não conhecer de recurso caso manifestamente inadmissível, procedente ou improcedente.***
>
> ***Ademais, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente exaurido no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.***
>
> *2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o recurso cabível para impugnar decisão ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619, do Código de Processo Penal, são os embargos de declaração. A interposição de agravo regimental com o intuito de alegar supostas omissões e contradições do decisum agravado revela erro grosseiro, o que inviabiliza, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade" (AgRg no AREsp n. 2.001.304/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/4/2022).3. Agravo regimental não provido.*

Documento eletrônico VDA60344420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 11:31:27
Código de Controle do Documento: 5629ef4a-4da6-4a4f-87a2-638390483b4f

(AgRg no AREsp n. 2.787.344/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. ***Nos termos da orientação desta Corte, o relator, além de negar provimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do próprio tribunal ou de tribunal superior, poderá também decidir monocraticamente quando o pedido formulado na inicial estiver em evidente confronto com a jurisprudência dominante da Corte originária, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Súmula n. 568/STJ. Precedentes.***

2. A aplicação do mencionado postulado não é irrestrita, sendo imperiosa, na análise do relevo material da conduta, a presença de certos vetores, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a ausência de periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. O Tribunal de origem ressaltou ser o paciente reincidente específico. Tal o contexto, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.802.979/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

Outrossim, não obstante os esforços da defesa, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

"Trata-se de recurso em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por DANILO SOUZA ROCHA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE no julgamento do Habeas Corpus Criminal n. 202600336300.

Extrai-se dos autos que o Juízo da 7ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Aracaju/SE indeferiu o pedido de progressão para o regime aberto formulado pelo paciente.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que conheceu parcialmente do pedido e, nessa extensão, denegou a ordem, nos termos do acórdão assim ementado (fls. 123/136):

"EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME

Documento eletrônico VDA60344420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 11:31:27
Código de Controle do Documento: 5629ef4a-4da6-4a4f-87a2-638390483b4f

ABERTO. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. CONHECIMENTO PARCIAL E DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. Caso em exame

Habeas corpus impetrado em favor de apenado que cumpre pena no regime semiaberto com monitoração eletrônica, insurgindo-se contra decisão do Juízo da Execução que indeferiu pedido de progressão ao regime aberto, com fundamento em: (i) suposto cometimento de novo crime no curso da execução; (ii) atrasos no retorno de saídas temporárias; e (iii) perda prolongada do sinal do dispositivo de monitoração eletrônica por período de quase sete meses. Requer-se, ainda, o reconhecimento de ilegalidade na revogação de indulto natalino e no restabelecimento da pena unificada.

II. Questões em discussão

A primeira questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus é via adequada para impugnar a revogação de indulto natalino e o restabelecimento da pena unificada em sede de execução penal, ou se tais matérias devem ser veiculadas por meio do agravo em execução previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal.

A segunda questão em discussão consiste em saber se a referência, na decisão impugnada, a suposto cometimento de novo crime pelo apenado ? com base em sequenciais do sistema SEEU que, na verdade, registram atos processuais de natureza diversa ? constitui erro material que contamina a fundamentação quanto ao requisito subjetivo para a progressão de regime.

A terceira questão em discussão consiste em saber se atrasos no retorno de saídas temporárias, já objeto de apreciação judicial anterior que acolheu as justificativas apresentadas e afastou a imposição de penalidade, podem ser novamente utilizados como fundamento para negar a progressão de regime, à luz da preclusão consumativa e do princípio da boa-fé processual.

A quarta questão em discussão consiste em saber se a perda prolongada do sinal do dispositivo de monitoração eletrônica por período de quase sete meses, combinada com a esquiva do apenado aos reiterados contatos realizados pelo órgão de monitoração, configura óbice subjetivo idôneo e autônomo ao deferimento da progressão ao regime aberto.

III. Razões de decidir

O habeas corpus não é sucedâneo do agravo em execução, sendo inadmissível sua utilização como substitutivo recursal quando não há flagrante ilegalidade cognoscível de ofício, conforme jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

O fundamento relativo ao suposto cometimento de novo crime pelo apenado deve ser expurgado, pois as sequenciais indicadas pelo Juízo de origem registram, na verdade, petição defensiva de progressão de regime e intimação eletrônica do Ministério Público, inexistindo qualquer notícia de nova infração penal, guia de execução, inquérito ou condenação superveniente.

Os atrasos no retorno de saídas temporárias, apurados no PAD n.º 220/2024 - PRESAB, também não podem ser utilizados em desfavor do apenado, porquanto o próprio Juízo da Execução, em decisão anterior, acolheu expressamente as justificativas apresentadas, homologou o PAD e afastou a imposição de qualquer penalidade. A retomada de fatos pretéritos chancelados pelo próprio Juízo viola a preclusão consumativa e o princípio da boa-fé processual.

O expurgo dos fundamentos viciados não implica a concessão da ordem. O relatório circunstanciado do órgão de

Documento eletrônico VDA60344420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 11:31:27
Código de Controle do Documento: 5629ef4a-4da6-4a4f-87a2-638390483b4f

monitoração atesta que o dispositivo permaneceu completamente desligado, sem qualquer registro de rastreamento, entre 28/08/2025 e 21/03/2026, e que reiteradas tentativas de contato com o monitorado restaram infrutíferas. O art. 146-C, inciso I, da Lei de Execução Penal impõe ao apenado o dever de responder aos contatos do servidor responsável pela monitoração e cumprir suas orientações, sendo a omissão do monitorado em restabelecer o contato conduta que lhe é exclusivamente imputável, distinta e não elidida pela eventual deficiência logística da empresa terceirizada.

O regime aberto pressupõe que o reeducando demonstre elevado g r a u d e autodisciplina e s e n s o d e responsabilidade, nos termos do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal. O comportamento do paciente ? marcado por período expressivo de absoluta invisibilidade perante o aparato de monitoração estatal ? evidencia a ausência dessas qualidades em grau suficiente para a concessão do benefício.

IV. Dispositivo e tese

Habeas corpus conhecido parcialmente e, na extensão conhecida, ordem denegada.

Tese de julgamento:

1. 1. O habeas corpus não é via idônea para impugnar decisão proferida em sede de execução penal quando inexiste flagrante ilegalidade, devendo a parte utilizar o agravo em execução previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal. 2. Fundamentos baseados em erro material ou em fatos pretéritos já objeto de chancela judicial não podem ser mantidos como óbice ao requisito subjetivo para a progressão de regime, sob pena de violação à preclusão consumativa e ao princípio da boa-fé processual. 3. A perda prolongada do sinal do dispositivo de monitoração eletrônica combinada com a esquiva do apenado aos contatos do órgão responsável configura descumprimento do dever previsto no art. 146-C, inciso I, da Lei de Execução Penal e constitui óbice subjetivo idôneo e autônomo ao deferimento da progressão ao regime aberto, por demonstrar ausência de

autodisciplina e senso de responsabilidade exigidos pelo art. 112, § 1º, da mesma lei."

Nas razões do presente recurso, sustenta a inexistência de cometimento de novo crime após a progressão anterior, apontando erro material nas sequenciais do SEEU indicadas na decisão de origem e a inidoneidade desse fundamento para negar o requisito subjetivo.

Aduz que os atrasos no retorno de saídas temporárias e a falta apurada no PAD n. 220/2024 - PRESAB foram devidamente justificados e acolhidos pelo próprio Juízo das execuções, com afastamento de penalidade, impondo a preclusão consumativa e vedando sua utilização para negar a progressão.

Assevera que a alegada perda do sinal do monitoramento eletrônico por sete meses decorreu de falhas de equipamento e limitações logísticas da empresa terceirizada, com comunicação ao órgão competente, sem contraditório, sem intimação da defesa, sem procedimento próprio e sem designação de audiência de justificação, não havendo declaração de falta grave.

Argui o preenchimento do requisito objetivo para a progressão desde 28/3/2026, caracterizando

Documento eletrônico VDA60344420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 11:31:27
Código de Controle do Documento: 5629ef4a-4da6-4a4f-87a2-638390483b4f

constrangimento ilegal pela manutenção do regime semiaberto e ilegalidade na cassação do direito de progredir até o fim do processo.

Defende a ilegalidade da revogação do indulto concedido três anos antes, com indevido restabelecimento da integralidade da pena unificada, ao invés de recálculo restrito à reprimenda relativa ao crime de receptação, sob pena de bis in idem e excesso na execução.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para determinar a progressão para o regime aberto, com expedição de alvará de soltura, revogação da prisão domiciliar e retirada da tornozeleira eletrônica, se for o caso, condicionando a outras cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal - CPP.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar, pois trata-se de reiteração de pedido formulado no HC n. 1.112.579/SE, em trâmite nesta Corte Superior.

Mesmo considerando que o recurso ordinário constitucional seja a via adequada para apreciar o aventado constrangimento ilegal, uma vez constatada a reiteração de writ anterior, tendo em vista a identidade de partes, de pedido e de causa petendi, é o caso de se reconhecer a litispendência. A propósito, os seguintes julgados:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. RECURSO NÃO CONHECIDO. MERA REITERAÇÃO DO HC 837.242/SP. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO REGIMENTAL. IRRELEVÂNCIA. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. A pendência do julgamento do agravo regimental interposto contra a decisão proferida no Habeas Corpus n. 837.242/SP não tem o condão de descaracterizar a constatação de que o presente recurso se trata de mera reiteração. De fato, a reiteração se verifica pela repetição dos pedidos e a indicação do mesmo ato coator - Habeas Corpus nº 2061064-74-23.2022.8.26.0000. Dessa forma, não é possível conhecer do recurso em habeas corpus.*
>
> *- "O fato de a defesa haver buscado, por dois meios distintos - habeas corpus autônomo (já conhecido e denegado, repita-se) e posterior recurso especial - obter manifestação desta Corte Superior sobre a mesma tese, evidencia abuso do direito de litigar, o que acarreta um desnecessário gasto de recursos humanos e uma odiosa perda de tempo do órgão judicante, que já se vê sobrecarregado pela grande quantidade de feitos distribuídos e julgados diariamente." (AgRg no REsp n. 2.025.772/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.).*
>
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> *(AgRg no RHC n. 184.017/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRISÃO DOMICILIAR. FILHA MENOR. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS*

Documento eletrônico VDA60344420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 11:31:27
Código de Controle do Documento: 5629ef4a-4da6-4a4f-87a2-638390483b4f

CONCEDIDOS AOS CORRÉUS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

2. As questões relativas aos requisitos da prisão preventiva, ausência de contemporaneidade da prisão, prisão domiciliar e extensão de benefícios concedidos aos corréus já foram devidamente analisadas por esta Corte, nos autos do RHC n. 183.547/RS, interposto pelo ora recorrente, impugnando a mesma decisão de prisão preventiva, decretada nos autos da Ação Penal n. 5009110-02.2022.8.21.0132/RS, tendo o recurso sido desprovido por decisão prolatada em 22/8/2023, configurando, portanto, reiteração de pedido, sendo inviável o seu enfrentamento por mais uma vez, visto que se cuida de matéria julgada.

3. A "aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal" (AgRg no AgRg no HC n. 818.875/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

4. No caso em exame, embora o agravante esteja preso cautelarmente desde 21/12/2022, as peculiaridades do caso demonstram a complexidade do processo, tendo em vista o vulto da organização criminosa investigada, a pluralidade de réus (mais de 40 investigados) com representantes distintos e a necessidade de realização de inúmeras diligências, bem como a apreciação de diversos pedidos formulados pelas defesas dos réus. Outrossim, a denúncia já foi oferecida e o feito está em fase de notificação dos réus para a apresentação de defesa.

5. De outro lado, "em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva" (AgRg no HC n. 837.182/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 183.090/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso em habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se."

Documento eletrônico VDA60344420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 11:31:27
Código de Controle do Documento: 5629ef4a-4da6-4a4f-87a2-638390483b4f

Conforme já ressaltado, a irresignação da defesa também foi formulada no HC n. 1.112.579/SE, em trâmite nesta Corte Superior.

Não obstante o recurso ordinário constitucional ser a via adequada para apreciar o aventado constrangimento ilegal, uma vez constatada a reiteração de *writ* anterior, tendo em vista a identidade de partes, de pedido e de causa *petendi*, é o caso de se reconhecer a litispendência.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental no recurso em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60344420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 11:31:27
Código de Controle do Documento: 5629ef4a-4da6-4a4f-87a2-638390483b4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 244.642 / SE

Número Registro: 2026/0329540-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00020365620158250086 00137664520268250000 137664520268250000 202600336300
20365620158250086

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANILO SOUZA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : JONATAS CARLOS FARIAS FEITOSA - SE010819
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANILO SOUZA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : JONATAS CARLOS FARIAS FEITOSA - SE010819
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60729860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:17
Código de Controle do Documento: ef3f6d96-1f68-4cfd-9517-467188323791

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:17
Código de Controle do Documento: ef3f6d96-1f68-4cfd-9517-467188323791